



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE TOCANTINS
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

PARECER COREN/TO Nº 170

Solicitação de parecer feita pelo Enf.º **Gilmar Moacir Vidal** Coordenador do Hospital Regional de Miracema/TO, **sobre as sanções previstas para faltas injustificadas e atestados médico.**

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO a lei 5.905 de 12 de junho de 1973 que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem em seu **art. 15- compete aos Conselhos Regionais, inciso VIII- zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam.**

CONSIDERANDO a lei 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem em seu **parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem,... respeitados os respectivos graus de habilitação.**

CONSIDERANDO a Resolução 311/2007 de 9 de fevereiro de 2009 do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em **seu preâmbulo que diz: O aprimoramento do comportamento ético profissional passa pelo processo de construção de uma consciência individual e coletiva, pelo compromisso social e profissional configurado pela responsabilidade no plano das relações de trabalho com reflexos no campo científico e político.**

Em seu princípio fundamental. O Profissional de Enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões.

Em seu art. 5º- Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 12- Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligencia e imprudência.

Art. 21- Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligencia ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.

Art. 40- Posicionar-se contra falta cometida durante o exercício profissional seja por imperícia, imprudência ou negligencia.

CONSIDERANDO a lei 1818 de 23 de agosto de 2007 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins em seu:

art. 40- O servidor perde:

II- a parcela do subsídio ou da remuneração diária proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário a ser previamente estabelecida e autorizada pela chefia imediata;

III- O subsídio ou a remuneração dos dias em que deixar de comparecer a plantões e escalas de revezamento.

Paragrafo Único. As faltas justificadas, nos termos desta lei, não afetam a remuneração ou subsídio do servidor.

Dos deveres

Art. 133- São deveres do servidor:

I- Exercer com zelo as atividades do cargo;

II- Ser leal as instituições a que servir;

III- Observar as normas legais e regulamentares;

IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

X- Ser assíduo e pontual ao serviço

Das proibições

Art. 134- Ao servidor é proibido:

I- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato.

Das penalidades

Art. 157- A demissão é aplicada nos seguintes casos:

III-inassiduidade habitual.

CONSIDERANDO LEI Nº 1.588, DE 30 DE JUNHO DE 2005. Publicado no Diário Oficial nº 1.953

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Art. 6.º É vedada a evolução funcional do Profissional da Saúde quando:

I - durante o período avaliado:

- a) contar mais de cinco faltas injustificadas;
- b) sofrer pena administrativa de suspensão ou destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, por meio de processo administrativo disciplinar;

II - estiver em estágio probatório ou cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

Parágrafo único. É revogada a evolução funcional concedida ao Profissional da Saúde condenado em processo criminal, iniciado em data anterior à concessão, com sentença transitada em julgado.

CONCLUSÃO

Concluo por dizer que a **falta injustificada** fere a lei 5.905/73, lei 7.498/86. Resolução COFEN 311/07, a lei 1818/07 e finalmente a lei 1588/05. Com relação ao **atestado médico**, não existe lei específica que conteste um atestado médico, porém deverá ser averiguado junto ao Conselho de Medicina, quando isto se repetir inúmeras vezes pelo mesmo médico, ou ainda levar a conhecimento da Secretaria de Saúde, quando a situação se repetir demasiadamente pelo mesmo profissional.

É o Parecer, SMJ



IRENY FERREIRA LOPES
RELATORA